ACO-UTR-404/2026

Processo	-	TC/003164/2025
Representante	-	Vereadora Luna Zarattini Brandão (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 01/Seme/2019, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SEME. CONCESSÃO. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO. COMPLEXO DO PACAEMBU. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE OBRAS. 1. Não configura falha na execução contratual as pendências identificadas que se referirem a obrigações não atribuídas à concessionária ou já regularmente sanadas pelos responsáveis competentes. 2. A vacância temporária da função de gestor contratual não caracteriza ausência de fiscalização quando permanecerem em atuação os agentes formalmente designados para o acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste. 3. O recebimento de obras e serviços por autoridade administrativa é válido quando amparado em pareceres e manifestações de equipe técnica especializada regularmente designada para a avaliação do objeto contratual. 4. A emissão de autorizações administrativas provisórias para funcionamento de equipamento público não se confunde com o recebimento definitivo das obras ou com a aprovação integral da execução contratual. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por atender os requisitos regimentais, e, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente, uma vez que os fatos alegados não se comprovaram.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, após as demais formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:32:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.164/2025

Egrégio Plenário

1 - Trata-se de Representação apresentada pela Vereadora Luna Zarattini Brandão, informando que reportagem do portal G1 divulgou informações extraídas de um relatório oficial da Prefeitura de São Paulo, elaborado em 29 de janeiro de 2025, indicando que 50% dos itens avaliados na reforma do Estádio do Pacaembu foram somente parcialmente atendidos.

2 – A representante descreve que essa situação teria revelado uma série de problemas, tais como ausência de documentação comprobatória, falta de vistoria dos equipamentos instalados pela concessionária Allegra Pacaembu e irregularidades na reforma de sanitários, áreas comerciais e no sistema de controle de acesso. Aponta-se, ainda, que não foi possível aos engenheiros confirmar se houve intervenção estrutural adequada na Arquibancada Norte, devido a um erro na delimitação contratual de responsabilidades entre a Prefeitura e o Governo do Estado, gestor do Museu do Futebol. A representante menciona, ainda, a ocorrência de falhas de fiscalização em razão do afastamento do fiscal originalmente nomeado para o contrato, o qual não teria participado das vistorias descritas no relatório municipal. Acrescenta supostos indícios de má gestão, descumprimento contratual e riscos à segurança do equipamento público. Por fim, apresenta pedidos para que o Tribunal examine as irregularidades, determine auditoria externa e adote providências corretivas.

3 - Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, à peça 5, em análise preliminar, a Coordenadoria IX confirma que a representação tem como fundamento a alegação de que metade das áreas vistoriadas não atenderia plenamente ao contrato, conforme exposto na peça inicial. A Auditoria observa que não havia pedido de tutela de urgência e, por respeito ao contraditório, entende não ser adequado emitir parecer conclusivo antes da manifestação prévia dos agentes públicos envolvidos. Assim, recomendou que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) fosse oficiada para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados na

representação. A Auditoria também informa que o contrato já é objeto de acompanhamento específico em outro processo (eTCM 000545/2025).

4 - Devidamente oficiada, a Pasta respondeu (peça 07) rebatendo ponto a ponto as alegações formuladas pela Vereadora. Inicialmente, afirma que o contrato de concessão é continuamente acompanhado por diversas secretarias e órgãos municipais, com transparência e comissões técnicas compostas por engenheiros e arquitetos regularmente registrados. Argumentou que a maior parte dos itens previstos no contrato já estaria atendida, destacando que as pendências se concentrariam no Estádio de Futebol, ao passo que o Centro Poliesportivo — componente do Complexo — teve seu Termo Definitivo de Aceitação emitido após vistoria técnica, fundamentada em pareceres elaborados pela equipe de engenharia da Prefeitura. Em relação ao alegado "vácuo de fiscalização", a Secretaria esclareceu que o afastamento ocorrido não era relativo ao fiscal do contrato, mas ao gestor — figura distinta — e que tal situação não teria afetado a supervisão das obras, já que o fiscal continuava atuando no local. Defendeu também a legalidade do termo de aceite assinado pelo Secretário, ressaltando que o ato administrativo se baseou em parecer técnico de equipe especializada. Afirmou, ainda, que diversos jogos ocorreram no local mediante alvarás temporários e sem incidentes, demonstrando que não haveria risco à segurança pública. Por fim, indicou que o modelo de concessão não envolve dispêndio de recursos municipais, sendo os investimentos integralmente suportados pela iniciativa privada.

5 - Em sede de Relatório Conclusivo (peça 15), a Secretaria de Controle Externo aprofundou a análise das alegações formuladas na inicial e das respostas encaminhadas pela Pasta. Foi examinada cada uma das acusações: (i) quanto às falhas estruturais da Arquibancada Norte, concluiu-se que a área não é de responsabilidade da concessionária, uma vez que pertence ao Estado de São Paulo, e que as intervenções necessárias já haviam sido realizadas em 2024; (ii) quanto à execução parcial dos itens obrigatórios, reconheceu-se a existência de pendências no estágio da obra do Estádio, relacionadas sobretudo à documentação e à testagem de equipamentos, mas esclareceu que o Centro Poliesportivo teve sua execução aceita definitivamente; (iii) sobre a ausência de fiscal, reafirmou que houve apenas vacância de gestor e que isso não comprometeu a fiscalização; (iv)

quanto à assinatura do termo de aceite por autoridade sem formação técnica, o Relatório Conclusivo destacou que a legislação permite o recebimento de obra por servidor designado, desde que o ato seja embasado por equipe técnica especializada, como ocorreu no caso concreto; (v) por fim, quanto ao alvará provisório emitido para a final da Copa São Paulo, concluiu que sua emissão não está vinculada ao aceite das obras. Com base nessas considerações, o Relatório concluiu que todas as alegações da representação são improcedentes.

6 - Expedido novo ofício (peças 16 a 19) à Pasta sobre o Relatório Conclusivo, deixou de se manifestar no prazo regimental (peça 20).

7 – A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 23) registrou que acompanha integralmente as manifestações apresentadas pela SEME e pelo Relatório Conclusivo, requerendo expressamente que a representação seja julgada improcedente.

8 - A Secretaria Geral (peça 25) recompôs todo o histórico dos autos e detalhou novamente as alegações apresentadas na representação, reiterou o conteúdo das respostas da Pasta, assinalou que a Secretaria de Controle Externo não identificou irregularidades nas condutas dos agentes públicos ou da concessionária e opinou pela improcedência da representação.

9 - O Sr. Secretário-Geral retomou as conclusões anteriormente expostas pela Assessoria da Secretaria Geral. O documento confirmou que a representação apresentada pela Vereadora Luna Zarattini foi devidamente analisada pela Auditoria, concluindo pela inexistência de irregularidades. Ressaltou que o acompanhamento da execução do contrato segue em trâmite no processo específico TC 000545/2025. Portanto, a manifestação final do Secretário-Geral acompanhou integralmente o parecer técnico e recomenda à autoridade julgadora o reconhecimento da improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de Representação apresentada pela Vereadora Luna Zarattini Brandão, na qual noticia possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 01/SEME/2019, para concessão dos Serviços de Modernização, Gestão, Operação e Manutenção do Complexo do Pacaembu, afirmando, com base em matéria jornalística fundada em relatório da Prefeitura, que cerca de 50% dos itens vistoriados na reforma do Estádio do Pacaembu teriam sido apenas parcialmente atendidos, além de haver dúvidas quanto à recuperação da Arquibancada Norte, falhas documentais e um suposto vácuo de fiscalização.

2. A Auditoria analisou a documentação e concluiu pela inexistência das irregularidades narradas, observando que a responsabilidade pela área da Arquibancada Norte é do Estado de São Paulo e que as intervenções necessárias já haviam sido realizadas em 2024. O Relatório Conclusivo opinou pela total improcedência das alegações.

3. A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente manifestou-se pela improcedência, acompanhando integralmente as conclusões técnicas produzidas.

4. A Secretaria Geral confirmou que não foram constatadas irregularidades e ressaltou que o acompanhamento contratual prossegue em processo próprio (TC 000545/2025), reforçando a improcedência da Representação.

5. Diante do exposto, voto pelo conhecimento da Representação, por atender aos requisitos regimentais, e, no mérito, pela sua total improcedência, uma vez que os fatos alegados não se comprovaram.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.05.26 16:15:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN